

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI N° 1705, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

"AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A VENDA DE LOTES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender, através de procedimento licitatório denominado leilão, previsto no inciso III, do art. 19, da Lei Federal 8.666/93, os lotes de terreno referentes as matrículas nº 12.876 e 12.877 presentes no anexo I, desta Lei, localizados no Distrito Empresarial "José Francisco de Souza II", pelo preço mínimo de 35,00 (trinta e cinco reais) o metro quadrado, por quanto foram os mesmos avaliados, com a finalidade de fomentar a instalação e a expansão de empresas no Município.
- § 1º O valor da arrematação dos lotes mencionados no anexo I, poderá ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais e iguais, a critério do Poder Executivo, como medida facilitadora do fomento industrial e comercial, que a venda se propõe.
- § 2º O arrematante se comprometerá a edificar ou expandir seu empreendimento no terreno arrematado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato de arrematação.
- Art. 2º O Poder Executivo especificará as regras para cada leilão, através do respectivo Edital, observadas as diretrizes traçadas nesta Lei e especialmente:
- I por se tratar de um programa de incentivo a instalação e expansão de
 empresas no Município e para preservar a viabilidade destes







ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

empreendimentos, o Poder Executivo constituirá uma Comissão de Avaliação de Viabilidade, que avaliará previamente os projetos arquitetônicos de construção ou expansão e os compromissos assumidos pelos interessados, a fim de classificar os projetos de interesse do Município e habilita-los ao leilão, cujos critérios de avaliação de viabilidade serão os seguintes:

- a) Avaliação do Projeto de Engenharia e Arquitetônico do empreendimento ou de sua expansão, para avaliar e classificar aqueles que respeitam as normas de posturas, ambientais e a legislação pertinente do Município;
- **b)** Avaliação do Projeto de instalação ou expansão da empresa, para avaliar o investimento a ser feito pelo interessado, analisando principalmente:
- 1) Tipo do empreendimento e se compatível com a vocação do Município e demanda;
 - 2) Valor do investimento;
 - 3) prazo de implantação;
 - 4) geração de empregos;
 - 5) previsão de faturamento.
- II a apresentação do Projeto de Construção ou expansão para aprovação da Prefeitura, na forma apresentada para a avaliação a que se refere o inciso I, deste artigo, somente podendo iniciar as obras mediante emissão, por parte da Prefeitura, do alvará respectivo;
- III A partir da emissão do alvará respectivo, o envio de relatórios periódicos, por parte do Engenheiro Técnico Responsável pela Obra ou expansão, se for o caso, dando conta do seu andamento.
- § 1º O descumprimento das obrigações contidas neste artigo, por parte do arrematante, e qualquer atraso no pagamento das parcelas em prazo superior a 30 (trinta) dias, ensejará a reversão do lote ao patrimônio municipal, na forma em que ele se encontrar, inclusive eventuais benfeitorias ali já erigidas, sem que caiba qualquer indenização.
- § 2º A outorga da escritura do lote arrematado fica condicionada ao cumprimento de todas as exigências descritas neste artigo, a quitação das





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

parcelas por ventura concedidas e será outorgada somente após a concessão definitiva do HABITE-SE ou do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO da expansão, se for o caso.

§ 3º - Para o caso de arrematante que pretenda financiar o projeto de construção, em bancos de fomento oficial, dando o lote arrematado em garantia, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a escritura, mediante termo de ajuste com o arrematante, onde obrigatoriamente este terá que saldar as parcelas devidas pela arrematação que por ventura remanesce, bem como deverá constar no termo de ajuste que a escritura outorgada perderá efeito se no prazo de 06 meses o arrematante não comprovar a efetivação do mútuo imobiliário.

Art. 3º - O valor do metro quadrado estipulado no art. 1º, desta Lei, poderá ser elevado, por Decreto do Poder Executivo, caso ocorra qualquer circunstância mercadológica ou inflacionária que permita tal ajustamento para maior. Porém, o valor referido jamais poderá ser decrescido pelo Poder Executivo, necessitando nova Lei para assim prever.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba, Aos 04 de junho de 2020.

RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.

Nome.:

Ass.:

Masn ·





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

ANEXO I

RELAÇÃO DOS LOTES DE TERRENOS LOCALIZADOS NO DISTRITO EMPRESARIAL "JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA II", COM RESPECTIVAS METRAGENS E MATRÍCULAS A SEREM VENDIDOS:

ÀREA	QUADRA	LOTE	MATRÍCULA	VALOR
1.000 M ²	88	16	12.876	R\$ 35.000,00
1.000 M ²	88	17	12.877	R\$ 35.000,00



